



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SOBRE A IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL CONTRA A COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADORA PAULA TITAN

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 015/2021, de 16 de março de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (12ª Sessão Ordinária)	23	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	03	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	25	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	04	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	06	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	04	2021
A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	07	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	04	2021
AO PLENÁRIO (15ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	13	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	04	2021
AO PLENÁRIO (16ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	20	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	04	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª () Única Votação, na data de 13 de abril de 2021	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de 20 de abril de 2021		

Presidente

Presidente

EM. 16 / 03 / 21

PROJETO DE LEI Nº 015/2021

M. Yomicy
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Dispõe sobre a disponibilização de informações, pelo Poder Executivo Municipal, sobre a imunização da população do Município de Castanhall contra a Covid-19, e dá outras providências.

O Município de Castanhall por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, em sítio eletrônico oficial específico, com acesso facilitado e irrestrito, lista que conste todos que forem vacinados, no âmbito no plano de vacinação contra a Covid-19 no Município de Castanhall.

§1º – A lista de que trata o caput deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – dados da pessoa vacinada, adequados às restrições estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD):

- a) iniciais do nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, com os 5 (cinco) primeiros dígitos substituídos por asteriscos;
- c) idade; e
- d) profissão;

II – circunstâncias da vacinação:

- a) data;
- b) horário;
- c) local; e
- d) iniciais do nome completo do profissional de saúde responsável pela vacinação;

III – especificação da fase de vacinação na qual a pessoa foi vacinada, com descrição do seu público-alvo; e

IV – fabricante da vacina utilizada.

§2º - No caso de a pessoa vacinada exercer função ou cargo público, a lista deverá conter, também:

- I – cargo do servidor público; e
- II – órgão em que o servidor público estiver lotado.

GABINETE VEREADORA PAULA TITAN

Endereço: Rua Major Wilson, 450 – Nova Olinda – Castanhall/PA – CEP: 68.742-190

§3º - No caso de o procedimento de vacinação ser realizado por mais de um profissional de saúde, deverão ser disponibilizados os dados de todos os profissionais da saúde responsáveis, conforme o estipulado no inciso II, do §1º.

§4º - O Poder Executivo poderá incluir outros dados no sítio eletrônico de que trata o caput, além das especificadas neste artigo, desde que a sua inclusão não prejudique a compreensão ou o acesso da população às informações disponibilizadas.

Art. 2º - O sítio eletrônico de que trata o artigo 1º deverá conter ferramentas de acesso facilitado e irrestrito que permitam a pesquisa e a filtragem das informações disponibilizadas.

Art. 3º - Além das informações estipuladas no artigo 1º, fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, no mesmo sítio eletrônico:

I - documento contendo as informações gerais sobre o plano de vacinação contra a Covid-19 no Município de Castanhal; e

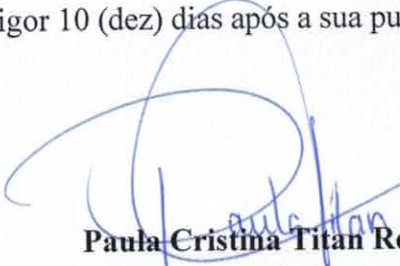
II - as datas de recebimento de cada carga das vacinas, pelo Município, com indicação do fabricante e da quantidade recebida em cada uma.


Parágrafo único - Em caso de alteração das informações contidas no documento de que trata o inciso I, o Poder Executivo deverá atualizar o sítio eletrônico de modo a compilar as informações, mantendo os dados desatualizados e indicando sua alteração.

Art. 4º - As informações nos termos desta lei deverão ser atualizadas diariamente. Art.


5º - Esta lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Plenário, 16 de Março de 2021.


Paula Cristina Titan Rebello
Vereadora de Castanhal


CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
13/04/2021


Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
20/04/2021


Presidente

JUSTIFICATIVA

A saúde pública é direito fundamental e dever do Estado, conforme o previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 6º), na Constituição do Estado do Pará (art. 263) e na Lei Orgânica do Município de Castanhal (art. 180).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 (art. 196) dispõe que a saúde pública deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, além do acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, o país se encontra direcionado para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19, desde a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Nos últimos meses, para além da prevenção e dos cuidados direcionados aos pacientes acometidos pela doença, o Poder Público Municipal tem disponibilizado vacinas com imunizantes contra o Sars-CoV-2.

Contudo, infelizmente, em todo o país, os procedimentos de vacinação têm sido lento e objeto de fraudes e irregularidades, no tocante à identificação dos vacinados e, especialmente, do correto direcionamento dos esforços de saúde pública para os grupos prioritários de vacinação.

Por essa razão, medidas que visem a aumentar a transparência na execução dessas políticas são absolutamente urgentes e necessárias, para que a integridade das pessoas em situação ou grupos de risco seja preservada e os recursos públicos destinados a essas políticas sejam devidamente utilizados.

O município de Castanhal, até o presente momento, não dispõe de mecanismo claro, democrático e objetivo de informações sobre dados da COVID-19.

Por outro lado, medidas têm sido tomadas por todos os Poderes nas mais diversas esferas de Poder e Unidades da Federação, como:

- (i) projetos de leis municipais, estaduais e até alterações na Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Plano Nacional de Imunizações, para criar cadastro positivo de imunização contra pandemias; e
- (ii) recomendações feitas aos Poderes Executivos, pelos Ministérios Públicos Federal e dos Estados, que determinam a disponibilização dos dados das pessoas vacinadas em todo o país, como forma de conferir transparência a essas políticas.

Assim, o contexto de produção legiferante por todo o país demonstra a necessidade ampla e geral das informações de que trata esse Projeto de Lei, que contempla a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (art. 10) e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (art. 11), uma vez que disponibiliza informações necessárias

GABINETE VEREADORA PAULA TITAN

Endereço: Rua Major Wilson, 450 – Nova Olinda – Castanhal/PA – CEP: 68.742-190

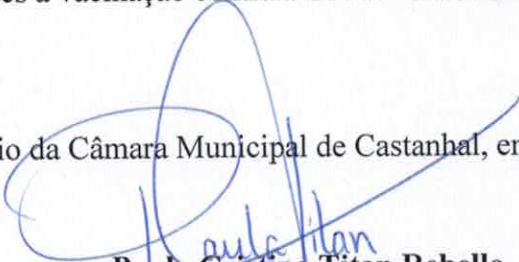
à sociedade, sem violar a confidencialidade de dados pessoais sensíveis da população vacinada, o que precisa ser feito por Castanhal, também.

Ainda, é preciso salientar que é de suma importância a compilação e a divulgação de todos os dados referentes à vacinação no Município, uma vez que a política de vacinação se baseia, necessariamente, em um entendimento de coletividade e de construção conjunta, que deve ser reforçado pelo Poder Público com a população.

Afinal, para além do Poder Público e seus órgãos, a população e as entidades de organização da sociedade civil também estão inseridas no contexto da calamidade pública que assola o país e tantas famílias, e precisam de meios para compreender e fiscalizar as etapas e os cronogramas de vacinação, além das ordens e das justificativas de priorização de certos grupos, em detrimento de outros.

Portanto, como forma de conferir lisura à política municipal de vacinação contra a Covid-19, facilitar a sua fiscalização por todos os órgãos de controle interno e externo do Município de Castanhal, bem como toda a população e a sociedade civil, e adequar o Poder Público às medidas de transparência estipuladas na Lei de Acesso à Informação (art. 10) vimos pugnar pela aprovação da presente proposta, que disporá sobre a determinação ao Poder Público Municipal quanto a disponibilização das informações referentes à vacinação contra a Covid-19 no Município de Castanhal.

Plenário da Câmara Municipal de Castanhal, em 16/03/2021.


Paula Cristina Titan Rebello
Vereadora de Castanhal



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 272/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 015/2021

Autor: Vereadora PAULA CRISTINA TITAN REBELLO.

Zadriquel Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.

Dispõe sobre a disponibilização de informações, pelo poder Executivo Municipal, sobre a imunização da população do Município de Castanhal contra a COVID-19, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 015/2021 de propositura da Vereadora PAULA CRISTINA TITAN REBELLO, que dispõe sobre a disponibilização de informações, pelo poder Executivo Municipal, sobre a imunização da população do Município de Castanhal contra a COVID-19, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Zadneu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.

está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto 015/2021 foi da **Parlamentar PAULA CRISTINA TITAN REBELLO com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

(...);

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

ZADOLQUE PATRÍCIO
ASSISTENTE JURÍDICO
Portaria nº 009/2024-D.A.
OAB/PA nº 23479.

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgrR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa**



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

E, mas, destacamos o artigo 80, V da Lei Orgânica Municipal:

V – Autorizar a concessão de serviços públicos;

Portanto, o Projeto de Lei nº 015/2021 da **Parlamentar PAULA CRISTINA TITAN REBELLO**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 06 de abril de 2021.


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/PA 23479.
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 015/2021, de 16 de março de 2021.

Dispõe sobre a disponibilização de informações, pelo Poder Executivo Municipal, sobre a imunização da população do Município de Castanhal contra a Covid-19, e dá outras providências.

Autora: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Nivan Setúbal Noronha
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei n.º 015/2021, de 16 de março de 2021.

Dispõe sobre a disponibilização de informações, pelo Poder Executivo Municipal, sobre a imunização da população do Município de Castanhal contra a Covid-19, e dá outras providências.

Autora: **Vereadora Paula Cristina Titan Rebello**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos de Saúde e Assistência Social, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


José Alves de Lima
Membro


Francisco da Silva Soares
Presidente


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Welton Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco das Chagas do Ó da Costa
Membro